

II SEMINÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS  
DIREITO, SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

APLICAÇÃO DOS INDICADORES POLÍTICO-SOCIAIS NA CONCRETIZAÇÃO DA  
DEMOCRATIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE DIREITOS

OUTUBRO, 2018

CURITIBA/PR

## **Aplicação dos indicadores Político-sociais na concretização da democratização e promoção de direitos**

Aglaé Martins Melgaço<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo em questão versará sobre os indicadores sociais em sua dimensão político-social e de opinião pública no que diz respeito aos seus reflexos para as políticas públicas, à concretização da democratização e à garantia de acesso aos direitos sociais e fundamentais. Em vista disso, necessário se faz apreciar seus conceitos, metodologia, assim como, a fonte dos dados coletados e sua utilidade para a análise e implementação de programas sociais. Como cediço, os indicadores são métodos de informação e interpretação das condições de vida da população e da eficácia das políticas governamentais, de modo que se torna pertinente avaliar os impactos e desdobramentos que tem revelado no planejamento dos agentes políticos responsáveis pela tomada de decisões e alocação de recursos públicos. Conquanto os indicadores sociais já sejam constantes nos debates acadêmicos, sobretudo como subsídio metodológico, argumento quantitativo e, inclusive, qualitativo, necessário se faz aprofundar a questão, demonstrando o cerne da construção teórica, política e social que os embasa. Assim, objetiva-se retomar uma discussão alicerçada na reflexão teórica e bibliográfica sobre os indicadores sociais em sua vertente político-social e democrática.

**Palavras-chave:** Indicadores Sociais; Político-sociais; acesso a direitos sociais e fundamentais; democratização.

### **INTRODUÇÃO**

Os indicadores sociais avultam-se, na atualidade, como um dos principais critérios de avaliação dos efeitos da gestão pública, compreendida nos seus variados enfoques e abordagens. Tem-se assistido à emergência dos indicadores enquanto bases não só quantitativas, mas, sobretudo, qualitativas, de modo que essa mudança de perspectiva acerca do tema tem promovido a democratização e popularização das informações e dos programas ou atividades públicas efetivadas. Vale dizer, a utilização dos indicadores sociais que outrora estavam restritos unicamente ao controle da administração pública e ao conhecimento especializado, no presente momento passam a ser de domínio público, conferindo maior transparência às informações pertinentes à coletividade.

Em decorrência disso, não restam dúvidas da importância que a abordagem do tema incita, principalmente em razão da distinção e relevância com que os indicadores sociais têm integrado os espaços de discussão político-sociais na sociedade brasileira, deixando de ser

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e pós-graduada em “Ministério Público - Estado Democrático de Direito” pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). E-mail: aglae.melgaco@gmail.com.

mero elemento secundário nos diagnósticos governamentais. A título de exemplo, a atualidade e pertinência da questão são perceptíveis nos debates acadêmicos e também midiáticos sobre as taxas de mortalidade infantil, de analfabetismo, nível de desemprego, grau de indigência e pobreza, Índice de Desenvolvimento Humano, entre outros.

Os indicadores sociais, portanto, têm demonstrado expressão para a análise dos avanços e retrocessos das condições de vida da população, bem como da eficácia das políticas públicas no tocante às prioridades sociais.

Dito isto, nota-se que a difusão dos indicadores sociais, mais especificamente em sua dimensão político-social e de opinião pública, contribui como arrimo para a elaboração de políticas públicas orientadas à promoção da democratização política dos cidadãos e de acesso aos direitos.

Nesse viés, o primeiro capítulo lida, precipuamente, com os indicadores político-sociais, destacando, para tanto, três critérios hábeis a contemplá-los: o nível de regulamentação populacional, a taxa de sindicalização ou associativismo e a taxa de comparecimento às eleições.

Assim, visa-se destacar, inicialmente, como a regulamentação da população pode contribuir para facilitar o acesso aos direitos fundamentais e sociais, bem como propiciar a inclusão em sistemas de proteção e assistência aos cidadãos. A posse da carteira de trabalho assinada ou do registro como profissional autônomo, do registro de contribuição na previdência social, da certidão de nascimento, do título de eleitor e da carteira de identidade são indicadores que permitem averiguar o nível de acesso popular a direitos políticos e civis, à medida em que aferem as prioridades dos organismos responsáveis pela gestão pública.

No mesmo sentido, cumpre-se abordar os aspectos do sindicalismo e do associativismo como indicadores notáveis do grau de organização política da sociedade que se desdobra, sobretudo, na capacidade de negociação e redistribuição dos rendimentos oriundos do desenvolvimento econômico e tecnológico. Vale dizer, a sindicalização e o associativismo são formas de dimensionar o capital social disponível na sociedade.

Outrossim, a aferência da taxa de comparecimento às eleições dimensiona a participação político-social e também institucional da sociedade, bem como o nível de conscientização política dos cidadãos, ainda que, em razão da obrigatoriedade do voto no sistema brasileiro, seja um tema controverso no campo da ciência política.

Por fim, uma vez avaliadas as especificidades dos indicadores político-sociais e de opinião pública, propõe-se, no terceiro capítulo, investigar como a convergência desses dois parâmetros podem contribuir para a consolidação da democracia, considerada, nesse contexto,

como a participação população na tomada de decisões aptas a influenciarem a administração pública.

## **1. INDICADORES POLÍTICO-SOCIAIS**

De acordo com Paulo de Martino Januzzi, indicador social é uma medida em geral quantitativa dotada de significado social substantivo, usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas). É um recurso metodológico, empiricamente referido, que informa algo sobre um aspecto da realidade social ou sobre mudanças que estão se processando na mesma (JANNUZZI, 2012, p. 7).

O indicador político-social, por sua vez, está inserido dentro da grande área temática dos indicadores propriamente ditos e representa a quantificação do acesso populacional aos direitos sociais, políticos e civis, os quais se apresentam como fatores influenciadores do desempenho de programas sociais propostos pelos gestores públicos.

### **1.1. INDICADORES DE ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS PELA REGULAMENTAÇÃO**

Os direitos sociais são direitos criados para possibilitar que os cidadãos tenham as necessidades básicas para uma vida digna garantidas, de modo que estão diretamente relacionados ao exercício da cidadania e ao usufruto do bem-estar social a partir de ações do Estado que os viabilizem.

Na visão do constitucionalista José Afonso da Silva, os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade (SILVA, 2014, p. 288-289).

Os direitos sociais estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), criada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que consistem em acordos que servem de base para a formulação da Constituição Federal do Brasil e a de vários outros países.

Já na Constituição Federal de 1988 a previsão é feita no Capítulo II, a partir do artigo 6º, o qual estabelece, de forma abstrata, os direitos sociais que estão reconhecidos e amparados por leis específicas, quais sejam: educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

A garantia desses direitos possibilita o acesso à vida digna e facilita o exercício de outros direitos humanos e fundamentais. A adoção de medidas concretas, planejadas e bem definidas para a efetivação desses direitos, ainda, perpassa pelo preenchimento de certos requisitos formais comprováveis por meio de documentos. Como bem explica Januzzi, ser cidadão do país não confere direitos automáticos; trata-se da cidadania regulada. Daí porque a proporção da população com posse de documentos básicos é um indicador social relevante para a estimação da população “regulamentada” e daquela sem acesso legal a qualquer programa social (JANNUZZI, 2012, p. 116).

Sendo assim, compreende-se que para se ter acesso aos direitos sociais, não basta a sua titularidade que, de um modo geral, é extensível a todos os cidadãos, mas também que tal condição seja comprovável por meio de documentação. A regulamentação, portanto, é porta de entrada e formalidade essencial para a garantia plena de direitos, nos termos das considerações a seguir.

#### 1.1.1. Do direito ao registro civil

Primeiramente, tem-se como indispensável a discussão sobre a proteção da maternidade e da infância enquanto direito social. Não se pode perder de vista que os direitos individuais da criança e do adolescente, como direito à vida, à liberdade e à igualdade, não se confundem com os seus direitos sociais que coincidem, em boa parte dos casos, com o de todas as pessoas.

O importante neste ponto, contudo, é avaliar como o direito ao registro civil e, principalmente, como aferição do número de pessoas registradas tem contribuído para a implementação de políticas públicas que possibilitem o desfrute, pelos cidadãos, de todos os outros direitos, sejam eles individuais, fundamentais ou sociais.

O registro civil e, conseqüentemente, a certidão de nascimento, são direitos garantidos às crianças brasileiras pelo artigo 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), bem como pela a Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, e que tem como prerrogativa o direito de toda criança a ter um nome e um

sobrenome. A UNICEF, aliás, apoia, desde 2007, a realização de campanhas de mobilização pelo registro com o fim de estreitar as distâncias até o cartório de registros públicos mais próximo e ampliar o acesso da população, sobretudo as concentradas nas regiões mais afastadas, à certidão de nascimento.

Tudo isso porque o registro de nascimento do indivíduo lhe confere o acesso a serviços públicos, e torna visível, tanto para o Estado como para a sociedade, a existência do sujeito. A certidão de nascimento é o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania, já que comprova a existência, o local, a data de nascimento, o nome dos pais e avós da criança, de forma que, na sua ausência, os cidadãos ficam privados de seus direitos políticos, econômicos e sociais. Ou seja, sem a certidão de nascimento, uma pessoa, oficialmente, não tem nome, sobrenome e nacionalidade, e, portanto, não se constitui como cidadão perante o Estado que impõe óbices, por exemplo, para a obtenção de passaporte, carteira de identidade, CPF, título de eleitor, entre outros documentos indispensáveis para o exercício da cidadania.

Ademais, são constatáveis outras limitações como o cadastramento em programas sociais, acesso ao sistema público de saúde, matrículas em estabelecimentos de ensino, como creches e escolas, e abertura de conta em banco.

Nesse contexto, as informações sobre os nascimentos são essenciais para o planejamento e execução de diversas ações como, por exemplo, campanhas de vacinação, distribuição de remédios, construção de postos de saúde, instalações de escolas, bibliotecas, etc.

As Estatísticas do Registro Civil são publicadas pelo IBGE, desde 1974, a partir dos dados coletados nos cartórios em todo o território nacional, em atendimento à chamada Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). São coletadas informações dos nascimentos, como lugar de residência da mãe e de ocorrência do parto, idade da mãe na ocasião do parto, entre outros, que auxiliam no desenvolvimento e avaliação de ações específicas voltadas, por exemplo, ao atendimento à mãe e ao recém-nascido, assim como no melhor dimensionamento da oferta de estabelecimentos e serviços de saúde. Informações dessa natureza são de extrema importância na definição, planejamento e implantação de políticas públicas adequadas às necessidades da população.

No âmbito dos estudos demográficos, as estatísticas de nascimento são fundamentais no cálculo do nível e da estrutura da fecundidade, no acompanhamento da cobertura do sistema de registros, no monitoramento da adequabilidade de projeções vigentes assim como na distribuição espacial.

Vale destacar que, segundo a lei supracitada, nº. 6.015/73, o registro no cartório deve ocorrer no prazo de até 15 dias após o nascimento ou até 90 dias, quando a residência dos pais se localizar a mais de 30 km da sede do cartório. Contudo, o registro pode ser efetuado a qualquer momento sem ônus para os responsáveis pela criança, sendo que serão considerados tardios, para fins de análise, quando efetuados após o primeiro trimestre do ano subsequente ao nascimento (BRASIL, 2015, p. 20).

Sendo assim, verifica-se o registro de nascimento adquire importância enquanto meio de acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania, uma vez que é a partir da certidão de nascimento emitida pelo cartório que outros documentos também são emitidos e o indivíduo passa a ter acesso à saúde, ao mercado de trabalho formal, aos direitos previdenciários, ao exercício do voto, entre outros.

#### 1.1.2. Do direito ao trabalho e à associação sindical

Em segundo lugar, importante analisar o acesso aos direitos trabalhistas, seja pela posse da carteira de trabalho, seja pela taxa de associação sindical. Isso porque os direitos relativos aos trabalhadores são de duas ordens fundamentalmente: direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho que são os direitos dos trabalhadores do artigo 7º e direitos coletivos dos trabalhadores dos artigos 9º ao 11 que são aqueles que os trabalhadores exercem coletivamente ou no interesse de uma coletividade deles, sendo direitos de associação profissional ou sindical, quais seja, direito à greve, direito de participação e de representação classista.

O direito social do trabalho viabiliza o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o acesso à relação de emprego e o ao seguro-desemprego, responsáveis pela melhoria das condições sociais dos trabalhadores. A garantia do emprego significa o direito de o trabalhador conservar sua relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é justamente o documento que formaliza o vínculo empregatício e registra toda a vida laborativa do cidadão trabalhador. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdenciária Social é considerada um documento importante e obrigatório para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. Sua finalidade é documentar

e comprovar o contrato de trabalho, bem como o tempo de serviço do trabalhador para fins trabalhistas e previdenciários.

O acesso a benefícios como 13º salário, férias, seguro desemprego, aposentadoria e licença maternidade é facilitado por meio da carteira de trabalho que funciona, inclusive, como comprovante de que o contratante está em dia com suas obrigações como depósito do fundo de garantia, contribuição de INSS, pagamento de férias e outros benefícios.

Por outro lado, o mais importante aspecto da posse da carteira de trabalho é contribuição para evitar a precarização das relações empregatícias. A formalização do trabalho permite maior qualificação do trabalhador, que consegue comprovar experiência profissional, facilita o acesso a obtenção de crédito, já que viabiliza a comprovação da renda, bem como facilita o acesso a serviços sociais oferecidos pelo empregador como vale alimentação, cesta básica, vale transporte, seguro saúde, entre outros. Vale dizer, o trabalhador formal insere-se em uma rede de proteção social que reduz a sua vulnerabilidade frente a ordem econômica que também se beneficia com a melhor distribuição de rendas e crescimento do consumo.

Portanto, o avanço do trabalho sem carteira e por conta própria mostra o crescimento da informalidade na economia. O chamado "por conta própria" é uma categoria que inclui profissionais autônomos, como advogados e dentistas, mas também trabalhadores informais, como vendedores ambulantes. E na informalidade estão o comércio ambulante, o transporte por aplicativo, até mesmo na indústria, de confecção, por exemplo, e na construção civil, com pequenas obras, significando que muitas são pessoas sem proteção social e sem contribuir para a Previdência Social.

Por outro lado, tem-se o direito à associação sindical. O Artigo 8º da Carta Magna menciona dois tipos de associação: a profissional e a sindical. A distinção básica entre elas consiste no fato de que a sindical é uma associação profissional com prerrogativas especiais, tais como defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, participar de negociações coletivas, celebrar convenções, entre outros. Já a associação profissional não sindical se limita a fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos e profissionais de seus associados.

De acordo com Januzzi, a combatividade sindical dos trabalhadores dos países centrais é apontada como um dos fatores decisivos para a estruturação do mercado de trabalho desses países. Esta combatividade teria garantido a apropriação de parte de ganhos de produtividade aos salários e à montagem de um sistema abrangente de proteção social. Assim, ao longo do século XX, o crescimento dos sindicatos nestes países foi entendido como um indicador

importante do grau de organização política da sociedade, e de sua capacidade de pressionar pela redistribuição das benesses do desenvolvimento econômico e tecnológico (JANNUZZI, 2012, p. 117).

Em relação ao Brasil, na breve experiência democrática dos sindicatos no país, os fatos também apontam nesta direção, pelo menos, nos centros mais industrializados, onde a liberdade sindical emanou de árdua conquista dos trabalhadores.

Como bem destaca Mozart Victor Russomano, a importância do movimento sindical na luta contra as injustiças e contra as precárias condições de trabalho é incontestável e está comprovada e materializada em fatos históricos (RUSSOMANO, 2000, p.2).

Sendo assim, incontestável a importância da aferição da taxa de sindicalização que é deduzida a partir da parcela da população economicamente ativa filiada aos sindicatos de trabalhadores.

Importante ressaltar que a onda de desemprego que vem assolando o Brasil desde o ano de 2014 reflete no percentual de trabalhadores sindicalizados em todas as regiões do país, mormente em razão da reforma trabalhista que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017 que passou a definir a contribuição sindical como opcional e voluntária. Isso significa que os trabalhadores e as empresas não são mais obrigados a dar um dia de trabalho por ano para o sindicato que representa sua categoria, o que tem contribuído igualmente para afetar o nível de sindicalização no Brasil.

### 1.1.3. Do direito político e taxa de comparecimento às eleições

No campo da ciência política, o regime representativo desenvolveu técnicas destinadas a efetivar a designação dos representantes do povo nos órgãos da administração pública no âmbito de atuação dos seus poderes. Assim, o direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais permanentes denominadas de direitos políticos.

A Constituição Federal, por sua vez, traz um capítulo destinado aos direitos mencionados, classificando-os como o conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular (artigos 14 a 16). Tais normas constituem o desdobramento do princípio democrático previsto no artigo 1º, parágrafo único, quando diz que o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

José Antônio Pimenta Bueno conceitua os direitos políticos como as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seus países,

intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos (PIMENTA BUENO, 1958, p. 456), o que coaduna com o entendimento de Rosah Rusomano para quem os direitos políticos, visualizados em sua acepção restrita, encarnam o poder de que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura governamental, através do voto (RUSOMANO, 1972, p. 186).

Nesse viés, os direitos políticos disciplinam as diversas formas de o cidadão se manifestar, dentre as quais é possível citar a soberania popular, que se concretiza pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto e por outros instrumentos. Em regra, tais direitos não são conferidos a todos aqueles que habitam o território nacional, mas apenas aos nacionais que preenchem os requisitos determinados pelo próprio texto constitucional.

Além da Constituição Federal, normas infraconstitucionais também dispõem sobre direitos políticos e seus diversos campos de incidência e limites. Mas o núcleo dos direitos políticos pode ser concebido, sem dúvida, como o direito de votar e ser votado, aquele que pressupõe o direito-dever de alistamento eleitoral e está previsto expressamente no preceito constitucional.

Nesse sentido, o documento instituído para a regulamentação dos direitos políticos é o título de eleitor, hábil a comprovar que um determinado cidadão está inscrito na Justiça Eleitoral do Brasil e se encontra apto a exercer tanto o eleitorado ativo (votar num candidato), quanto o eleitorado passivo (ser votado como candidato) em eleições municipais, estaduais e federais. Importante notar que é a partir do registro na Justiça eleitoral, órgão competente, que é possível, por exemplo, fazer um mapeamento do perfil do eleitorado brasileiro.

A importância do desenvolvimento de indicadores que verifiquem o nível de acesso aos direitos políticos se justifica pela garantia que representam aos brasileiros para que possam participar da vida política do país.

Gomes entende que direitos políticos ou cívicos equivalem às prerrogativas e aos deveres inerentes à cidadania e englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado (GOMES, 2011, p.4).

Desse modo, uma vez que a participação eleitoral é a característica mais elementar em um regime democrático, a conferência da taxa de comparecimento às eleições é a dimensão da participação político-social mais significativa, podendo ser calculada com base nos próprios registros eleitorais.

Contudo, segundo Januzzi, seu uso como indicador representativo do nível de conscientização política dos cidadãos de organização político-institucional da sociedade ou do Capital Social disponível é tema controverso da Ciência Política, sobretudo, no Brasil pela

compulsoriedade do voto. De qualquer forma, é mais um indicador que, analisado em uma perspectiva histórica ou regional, pode trazer subsídios relevantes à formulação de campanhas de incentivo e engajamento popular à participação política, eis que o uso destas informações tem ganhado importância à medida que a temática dos Direitos Humanos e Liberdade Civil ganha terreno na agenda das instituições multilaterais (JANNUZZI, 2012, p. 118).

O Brasil, como já mencionado, institui a obrigatoriedade do voto ao argumento de que o exercício do voto, enquanto poder-dever, é fator de educação política do eleitor e que o atual estágio da democracia brasileira, ainda incipiente, não permite a adoção do voto facultativo. Acredita-se, nessa perspectiva, que o constrangimento ao eleitor, que é feito por meio de sanções<sup>2</sup>, é mínimo se comparado aos benefícios que oferece ao processo político-eleitoral.

Ressalta-se que o voto é facultativo somente para os analfabetos, pessoas com menos de 18 anos ou mais de 70 anos. Contudo, verifica-se que a descrença na política atual e a crise perceptível no sistema tem contribuído consideravelmente para o aumento no percentual de abstenção eleitoral. Número de votos brancos, nulos e abstenções tem crescido substancialmente em meio à revelação de esquemas de corrupção que concorre para a perda de confiança nos candidatos.

Logo, ante a correspondência entre direitos políticos e democracia, a importância do tema é verificável pelo poder que os cidadãos exercem na tomada de decisões da vida pública, seja indiretamente por meio de representantes eleitos – democracia representativa – seja diretamente por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular – democracia direta.

## 2. UTILIZAÇÃO DOS INDICADORES PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

---

<sup>2</sup> Quem não está em dia com a Justiça Eleitoral fica impedido de: obter passaporte ou carteira de identidade; receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades mantidas; participar de concorrência pública ou administrativa da união; obter empréstimos em bancos oficiais; inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda; obter certidão de quitação eleitoral, conforme disciplinam a Res.-TSE nº 21.823/2004 e o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Flávia Piovesan leciona que a democracia invoca um conceito aberto, dinâmico e plural, em constante processo de transformação. Para a doutrinadora, na acepção formal, pode-se afirmar que a democracia compreende o respeito à legalidade, constituindo o chamado governo das leis, caracterizado pela subordinação do poder ao Direito.

Tal concepção, pela ênfase atribuída à legitimidade e ao exercício do poder político, acentua a dimensão política do conceito de democracia. Já em relação à acepção material, assevera que a democracia não se restringe ao primado da legalidade, mas também pressupõe o respeito aos direitos humanos e fundamentais (PIOVESAN,1999).

Seguindo essa análise, a democracia se concretiza pela observância do princípio da legalidade e pela garantia aos cidadãos de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, satisfeitos por meio de políticas públicas eficazes e voltadas às necessidades de cada realidade social.

Ao se identificar as necessidades e demandas a partir dos indicadores sociais, confere-se ao poder público a possibilidade de influenciar a lei de diretrizes orçamentárias, ajustando as prioridades das localidades conforme suas carências para a garantia de direitos amplamente discutidos no tópico anterior.

Explica-se. O que se propõe é que a salvaguarda desses direitos deva se dar, em todos os aspectos, pela regulamentação a fim de evitar, por parte do Estado, ações indiscriminadas e lesivas ao ser humano. Vale dizer, é imprescindível que haja leis, regulamentos e medidas públicas de promoção e fortalecimento desses direitos, porquanto somente poderão ser realizados por meio das políticas públicas que fixem, de maneira planejada, diretrizes e atitudes de ação do Poder Público perante a sociedade.

Os indicadores sociais visam, mais detalhadamente, viabilizar a caracterização empírica do contexto sócio-espacial em questão, a gravidade dos problemas sociais, a dimensão quantitativa das carências e demandas de serviços públicos a atender. Ainda, traduzem em termos quantitativos a dotação de recursos exigidos pelas diferentes opções de programas sugeridos, bem como medem a eficiência, a eficácia e efetividades social das soluções sugeridas.

E a função dos indicadores político-sociais é justamente mapear o nível de acesso da população aos direitos sociais e fundamentais para verificar as deficiências locais ou de um grupo determinado e, assim, direcionar os recursos necessários para saná-las e garantir um Estado Democrático de Direito como proposto pela Constituição Federal.

Por outro lado, com o avanço da democratização política, o maior acesso a fontes de informação pela sociedade, o surgimento de organizações sociais mais compromissas, a

pressão popular por maior transparência e por maior efetividade social do gasto público contribuíram para que os diagnósticos e relatórios governamentais ganhassem um papel mais relevante nas arenas de discussão político-social da sociedade brasileira em detrimento da exclusividade que antes detinham os agentes políticos.

O que se verifica, portanto, que os cidadãos de uma maneira geral passaram a angariar espaços nas discussões econômica-sociais, relativas à pobreza, à desigualdade, à exclusão social e isso se deu, sobretudo, pela popularização dos indicadores sociais e sua divulgação mais ampla através de jornais, revistas, televisão e pesquisas realizadas por agências estatísticas, núcleos de pesquisa, institutos ligados às atividades de planejamento público e organismos internacionais.

Sendo assim, verifica-se que os indicadores sociais criam um espaço mais democrático ao auxiliarem na análise da mudança social e na formulação de políticas públicas na sociedade brasileira.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste artigo foi apresentar um levantamento da literatura sobre o tema da aplicabilidade dos indicadores político-sociais, em duas vertentes: (i) primeiro em relação à contabilização do nível de regulamentação da população e, conseqüentemente, do acesso aos direitos sociais e fundamentais no âmbito do registro civil, trabalhista e de participação política (ii) a aferição da regulamentação direciona os recursos públicos na elaboração de diretrizes e ações do poder público evita a ocorrência de arbitrariedades na concretização da democracia.

O respeito e a manutenção da dignidade humana constituem o fundamento dos direitos sociais e fundamentais. Nesse diapasão, todo direito, política pública, prática ou instrumento que efetivamente contribua para a preservação daquele valor – dignidade humana – deve ocupar posição de destaque.

Ainda, a disponibilidade de um sistema amplo de indicadores sociais relevantes, válidos e confiáveis certamente potencializa as chances de sucesso do processo de formulação e implementação de políticas públicas, na medida em que permite, em tese, diagnósticos sociais, monitoramento de ações e avaliações de resultados mais abrangentes e tecnicamente mais bem respaldados.

Do exposto, por se tratar o acesso aos direitos sociais e fundamentais garantia inderrogável, enquanto todos os mecanismos legais e administrativos de auxílio à gestão

pública não estiverem satisfazendo os interesses sociais a contento, pode-se afirmar que o Brasil não poderá, ainda, ser considerado um legítimo Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatística do Registro civil**. Rio de Janeiro, v. 42, p.1- 60, 2015. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2015\\_v42.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf)>. Acesso em 21 set 2018.

JANNUZZI, P. de M. **Indicadores Sociais no Brasil: conceitos, fontes de dados e aplicações**. 5. Ed. Campinas: Editora Alínea, 2012.

\_\_\_\_\_. **Indicadores socioeconômicos na gestão pública**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração, 3. ed. rev. atual. UFSC, 2014.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Relatório ICJ Brasil**. São Paulo, 2017. Disponível em: <[https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio\\_icj\\_1sem2017.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf)>. Acesso em: 20 set 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro do. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

PIMENTA BUENO, José Antônio. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça/Serviço de Documentação, 1958.

PIOVESAN, Flávia. **Democracia, Direitos Humanos e globalização**. Caderno Direito & Justiça do Jornal Correio Braziliense. Brasília, 1999.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2ª. Ed, Rio de Janeiro, Forense 2000.

RUSSOMANO, Rosah. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva: 1972.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2014.